



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Cidadania, Transparência e Trabalho

A ordem do dia desta sessão
06/07/2021
Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO
S.S., em 05/07/2021
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo Município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

CM/49/2021

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Município na realização de consulta pública prévia junto à comunidade escolar local para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental da escola pública que se encontra sob atual responsabilidade do Estado.

Parágrafo Único: Entende-se por comunidade escolar, conforme o disposto da Resolução SEE nº 4.188/2019:

- I - os estudante regularmente matriculado e frequente em qualquer nível de ensino com idade igual ou superior a 14 anos;
- II - os estudantes no ensino médio ou educação profissional, com qualquer idade;
- III - o pai, mãe ou responsável por estudante regularmente matriculado e frequente na escola;
- IV - entidades e grupos comunitários pertencentes à comunidade na qual a escola está inserida e que atuam na promoção, defesa e garantia dos direitos das crianças, dos adolescentes e jovens.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 05/07/2021
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis 00 contrários.
06/07/2021
Presidente

Aprovado em 2ª votação por
15 favoráveis 00 contrários
12/07/2021
Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º A respeito da matéria, a decisão da comunidade escolar tem caráter soberano e definitivo para efeitos de deliberação da Câmara Municipal Legislativa e Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar após a finalização de todo o processo de consulta prévia, a aprovação também deverá ser realizada pelo Conselho Municipal de Educação e, posteriormente, ser aprovado como Projeto de Lei pela respectiva Câmara Municipal, caso o Município manifeste a sua concordância com o processo de mudança da gestão do ensino fundamental.

§ 1º Se o Município manifestar interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

II – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta de vagas na educação infantil e creches.

III - possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais e do ensino fundamental que serão assumidas.

IV – apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do Município, que será calculada, observando-se:

a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

V – preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar.

VI – garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

VII – oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola.

VIII – manutenção da oferta do atendimento educacional especializados aos alunos.

IX – garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

Art. 5º - o Município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – receitas transferidas pelo Estado para o Município decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

II – despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ituiutaba, 06 de Junho de 2021.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

Jair Marques Freitas – Jair Bial.
Vereador

Sinivaldo Ferreira Paiva – Boro.
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por amparo a Constituição Federal de 1988 na disposição que rege seus artigos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...,)”

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório”.

Além do firme amparo regido pela Carta Magna, este projeto de Lei também encontra sustento naquilo que preconiza a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no dispositivo de seu artigo 10:

“Os Estados incumbir-se-ão de:

I -

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

(....)”

“Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

(....)

XV - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

(....)”

Sabendo-se que necessariamente a matéria do projeto para a educação de Minas Gerais, projeto “Mãos Dadas”, certamente será disposta à apreciação e votação da Câmara Municipal, o presente projeto de lei busca incluir de forma democrática, a comunidade escolar, por meio de consulta pública, no processo deliberativo do assunto, com o intuito de tornar tanto participativa como justa a decisão tomada nesta Casa de Lei.

A participação da comunidade escolar também oportunizará o estabelecimento de opiniões e propostas que podem se integrar ao ordenamento normativo a ser aplicado no município, trazendo consonância com as realidades empíricas da questão financeira, funcional e social do ensino público em Ituiutaba, além de que pode servir de padrão a se seguir no relacionamento entre estados e municípios quanto ao problema da oferta de vagas do ensino fundamental.

O papel da Câmara Municipal Legislativa é antes de tudo representar o povo que elegeu os seus membros e, em razão desta finalidade, o presente projeto de lei busca inserir a comunidade neste processo deliberativo de municipalização das escolas estaduais na certeza de esta é a forma democrática a se exercer.



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Sala das sessões, 06 de Junho de 2021.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador

Jair Marques Freitas – Jair Bial.
Vereador

Sinivaldo Ferreira Paiva – Boro.
Vereador

PARECER

Nº 2286/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública à comunidade escolar para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública à comunidade escolar para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais.

A consulta vem acompanhada da propositura referida.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale rememorar:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)

federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

(...) (Grifos nossos).

Em cotejo, o art. 10 da Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim dispõe:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;"

Dito isto, para o esboço deslinde da questão em tela, vale registrar que alguns governos de Estados têm, através do oferecimento de vantagens e incentivos, ofertado as matrículas de suas responsabilidades para que os municípios assumam. No âmbito do Estado de Minas Gerais,

por exemplo, temos o programa denominado "De mãos dadas".

Em cotejo, vale lembrar que, na forma do art. 62 da LRF, para que o município possa contribuir com atribuições de outros entes da federação exige-se a celebração de convênio ou ajuste congênere, além de previsão nas leis orçamentárias:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

Ademais, vale lembrar, para que a municipalidade venha a assumir os anos inicial e final do ensino médio, mister que esteja cumprindo com excelência o seu dever constitucional com o ensino fundamental e com a educação infantil.

Feitas estas considerações, temos que, considerado um dos fundamentos da República, o princípio do Estado Democrático de Direito encontra-se inserto no art. 1º da Constituição Federal.

Não obstante a existência de pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como estado democrático de direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes escolhidos por intermédio das eleições.

Deste modo, o supramencionado dispositivo constitucional distingue titularidade do exercício do poder. O titular do poder é o povo e, como regra, o exercício deste poder se dá por intermédio dos seus representantes consubstanciados no Poder Legislativo das três esferas de

governo. Além do exercício do poder pela forma indireta (democracia representativa), o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse contexto, o regime da democracia participativa, assim como o postulado da cidadania participativa, é um regime onde se pretende que existam efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sob a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. São exemplos de democracia participativa as audiências públicas, os modelos de orçamento participativo, entre outros.

A democracia participativa ou democracia deliberativa é considerada como um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Trata-se, em realidade, de canal aberto à sociedade acarretando contribuição ao processo legislativo incentivando a mobilização popular e constituindo forte instrumento de educação política e fortalecimento da democracia representativa.

Nesta esteira, a democracia e a cidadania participativas têm por escopo diminuir a distância entre representantes e representados, permitindo ao cidadão comum ocupar este espaço, integrando-se ao sistema de produção das normas do ordenamento jurídico de nosso país e contribuindo diretamente com o Parlamento através da sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

Do cotejo das considerações exaradas, reforça-se o pensamento rousseauiano da liberdade, definida como a obediência de cada um à lei que se prescreveu, ante a possibilidade desta lei possuir participação direta daqueles que deverão cumpri-la.

Neste toar, a realização de audiências públicas, não é obrigatória (embora seja recomendável sempre que envolver importantes temas de interesse da população local), exceto quando expressamente estipulada

pelo legislador infraconstitucional, como se fez, por exemplo, nos arts. 40, § 4º e 43 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) com relação ao processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização da sua implementação. Não obstante, tratando-se de tema de relevante interesse da comunidade local, de certo, mais que recomendável a realização de audiências públicas.

Feitas estas considerações, não vislumbramos óbices em se estabelecer a necessidade da realização de consulta pública/audiência pública com a população interessada para que que a municipalidade venha a assumir os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Projeto de Lei CM/49/2021, subscrito pelos vereadores Yata Anderson Cunha Muniz, Sinivaldo Ferreira Paiva e Jair Maques de Freitas Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade prévia à comunidade escolar pelo Município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

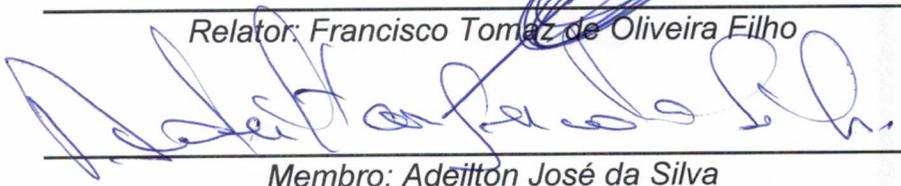
Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2021.



Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior



Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Membro: Adeilton José da Silva



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

Projeto de Lei CM/49/2021, subscrito pelos vereadores Yata Anderson Cunha Muniz, Sinivaldo Ferreira Paiva e Jair Maques de Freitas Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade prévia à comunidade escolar pelo Município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências.

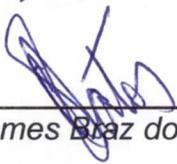
A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de julho de 2021.



Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho



Relator: Odeemes Braz dos Santos

Membro: Edmar José Alves Machado

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ituiutaba/MG, 19 de julho de 2021.

Ofício n.º 2021/169

Assunto: Encaminha Veto à Proposição de Lei CM/5.095/2021 de 14 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a V. Exa. e aos demais Edis dessa augusta Casa de Leis, vetar a Proposição de Lei CM/5.095/2021, de 14 de julho de 2021, a qual *“dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências”*, considerando os fundamentos legais que seguem.

Sem mais, para o momento, reafirmo meus votos de estima e consideração pelos nobres edis.

Atenciosamente,


LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita Municipal de Ituiutaba/MG

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ao Exmo. Senhor
RENATO SILVA MOURA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG.

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO
S.S. 02/08/2021

PRESIDENTE

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

Veto a Proposição de Lei CM/5.095/2021, de 14 de julho de 2021, a qual
“dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta prévia à comunidade escolar pelo município de
Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas
públicas estaduais e dá outras providências”. CM/02/2021

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba/MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, no uso das atribuições que compete ao
Poder Executivo e na forma do disposto no artigo 44, da Lei Orgânica deste Município de
Ituiutaba/MG, a Prefeita Municipal vem VETAR a Proposição de Lei CM/5.095/2021, de 14 de
julho de 2021, originário do Poder Legislativo Municipal, pelos fatos e fundamentos que se passa a
expor a seguir:

1 - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

Esta Casa Legislativa apresentou Proposição de Lei CM/5.095/2021, de 14
de julho de 2021, oriundo do Poder legislativo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta
prévia à comunidade escolar pelo município de Ituiutaba para fins de absorção dos anos iniciais e
finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais e dá outras providências”.

Ocorre que tal obrigação não observou a iniciativa quanto ao Projeto de Lei,
que é de competência do Poder Executivo Municipal conforme a lei orgânica municipal, bem como
usurpou competência do poder Executivo de dispor sobre organização e funcionamento da
administração municipal.

2 - DO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, destaca-se que a referida proposição de lei dispôs de vício
de iniciativa, ao passo que a decisão sobre organização dos serviços públicos, é matéria privativa da
chefia do Poder Executivo Municipal.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba/MG:

A ordem do dia desta sessão
31/08/2021
Presidente

Quedes

Aprovado (a) por 10 votos
favoráveis e 05 contrário(s).
31/08/2021
Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 39 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004.

§ 1º São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;

Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 27, de 15 de dezembro de 2004.

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) **organização administrativa, orçamentária e serviços públicos**; **Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 28, de 15 de dezembro de 2004.**

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Ainda, de acordo com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Nesta esteira, compreende-se que a Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, ao elaborar a referida proposição de lei que limita a decisão administrativa de absorção das escolas estaduais, submetendo a decisão do poder executivo a uma consulta a comunidade escolar, age fora de suas atribuições, em manifesta invasão de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo-se de morte o princípio da separação dos poderes e disposição expressa da lei Orgânica do Município de Ituiutaba, e de maneira reflexa, a Constituição Federal de 1988.

Tal irregularidade é reconhecida e afastada pela corrente doutrinária do Direito Administrativo. Nesse sentido, aduz o respeitável administrativista Hely Lopes Meirelles¹:

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 6ª ed., São Paulo: 1993, pág. 437/438.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

O governo municipal, no Brasil, é de funções divididas, cabendo à Câmara, as legislativas e ao prefeito, as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal, o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes no âmbito federal e estadual. Essa simetria aliada ao disposto no art. 29, caput, da CF, impõe, estendam-se à Câmara de Vereadores os princípios constitucionais que regem o Poder Legislativo federal, no que for compatível com as peculiaridades do governo local e cabível no campo restrito das atividades edilícias.

Na lição do ilustre UADI LAMMÊGO BULOS²:

“o princípio da divisão funcional do poder foi erigido como uma das vigas mestras da Constituição de 1988”.

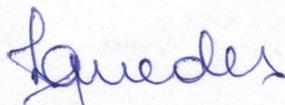
Assim, resta demonstrado vício de iniciativa, posto que inviável a aprovação de um projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, configurando-se, portanto, ingerência de um Poder no outro, o que é defeso também pela Constituição Federal.

Assim, à luz do texto constitucional, é vedada ao Poder Legislativo iniciativa de lei que implique na regulamentação de serviços públicos, que interfira na discricionariedade (decisão da oportunidade e conveniência), pois se reitera, a iniciativa da Lei é privativa (exclusiva) da Chefe do Poder Executivo.

Sobre isso, Marcelo Novelino³ leciona que as leis orgânicas dos municípios têm autêntica natureza de “constituições”, pois organizam e estruturam entes federativos autônomos, e, portanto, existe um poder constituinte decorrente municipal dotado da mesma natureza e característica dos poderes estaduais e do originário. Dessa forma, mesmo que subordinado à Constituição do Estado, o fundamento de validade do poder municipal está na própria Constituição Federal que o instituiu quando dispôs diretamente da elaboração das leis orgânicas aos municípios, em paralelo com a disposição, quanto às constituições estaduais.

Frisa-se que o poder decorrente nos municípios não é instituído pelas constituições estaduais, mas pela própria Constituição Federal.

Dessa forma, há vício de iniciativa na Proposição Legislativa em análise, pois diz respeito à matéria de organização de serviço público, a qual é de competência Exclusiva da Chefe do Poder Executivo.



² BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 3ª. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2001, p. 53.

³ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2008.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim, é claro o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que, a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência de iniciativa sobre matéria de organização de serviços públicos.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei, exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Executivo, afronta, não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.⁴

Assim fica evidente que a competência de iniciativa da lei para organização administrativa não foi respeitada pelo processo legislativo que culminou a presente proposição.

⁴ Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

3 - DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO

Na presente proposição não há apenas vício da iniciativa, mas também usurpação da própria competência administrativa do poder executivo municipal.

Assim dispõe a Lei orgânica:

“Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito (CF- 84):

...

VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

Ora, a decisão de absorção ou não dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, é uma decisão sobre a organização e funcionamento da administração municipal, que deverá ser tomada pela chefe do Poder Executivo, levando em conta a oportunidade de conveniência administrativa.

Ora, o artigo 3º da referida proposição, chega ao ponto de tirar a própria soberania dos vereadores, condicionando à deliberação da Câmara Municipal a decisão tomada pela comunidade escolar.

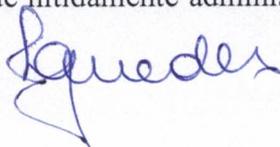
Assim, se a comunidade escolar tomar uma decisão, nem o poder executivo e nem o poder legislativo poderão tomar qualquer decisão contrária.

A presente proposição, de iniciativa parlamentar, é incompatível com nossa constituição por violar o princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º, da Carta Magna.

A questão é objetiva, cabe, exclusivamente ao Poder Executivo, atos de organização administrativas, envolvendo os órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei “condicionando a decisão administrativa sobre organização administrativa a uma consulta a prévia a comunidade escolar” retirando o poder de gestão da organização administrativa da chefe do Poder Executivo, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

A decisão de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão,



PREFEITURA DE ITUIUTABA

de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, menos ainda a comunidade escolar, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de tomar a decisão sobre absorção ou não. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente à função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe à função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

A presente proposição equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

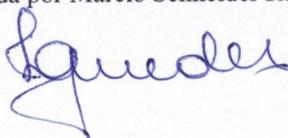
O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, nos ensina:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Sintetiza, ademais, que todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.⁵

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Por todo o exposto, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade desta proposição, pois conforme amplamente comprovado a matéria disciplinada na mesma é de

⁵ Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

competência privativa da Chefe do Poder Executivo, bem como se reveste na prática como verdadeiro ato de gestão, ferindo assim o princípio constitucional de separação dos poderes.

Estas são as razões do Veto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara de Vereadores - ressalvada nossa homenagem e reconhecimento ao Legislativo Municipal pela iniciativa do debate e pela importância do tema abordado.

Ituiutaba/MG, 19 de julho de 2021.


LEANDRA GUEDES FERREIRA
Prefeita Municipal de Ituiutaba/MG

**VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/5.095/2021 DE 14 DE JULHO DE 2021
QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA À
COMUNIDADE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA PARA FINS DE
ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS
ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS**

Ao fundamentar sua argumentação no aspecto de inconstitucionalidade o Executivo indagou que é de competência do Poder Executivo Municipal a iniciativa do presente projeto de lei, conforme a Lei Orgânica Municipal, bem como ocorreu usurpação de Poderes de dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Alega ainda, que o art. 3º da referida proposição tira a soberania dos vereadores, condicionando à deliberação da Câmara Municipal a decisão tomada pela comunidade escolar.

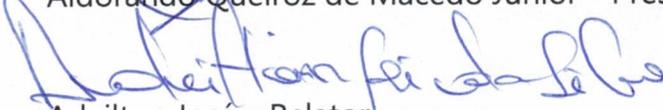
O projeto de lei recebeu parecer favorável do Instituto Brasileiro de Administração Municipal nº 2286/2021.

Com base neste relatório a Comissão Especial leva a Plenário para a análise do mérito do Veto Integral do Executivo.

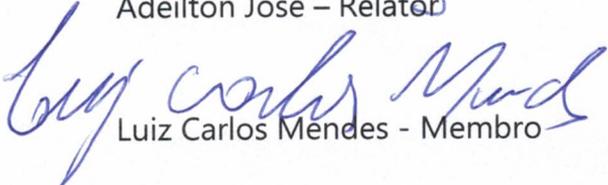
Câmara Municipal de Ituiutaba, 31 de agosto de 2021.



Aldorando Queiroz de Macedo Júnior – Presidente



Adeilton José – Relator



Luiz Carlos Mendes - Membro

PARECER

Nº 2286/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública à comunidade escolar para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de consulta pública à comunidade escolar para fins de absorção dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais.

A consulta vem acompanhada da propositura referida.

RESPOSTA:

Inicialmente, vale rememorar:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas

federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

(...)" (Grifos nossos).

Em cotejo, o art. 10 da Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, assim dispõe:

"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;"

Dito isto, para o escoreito deslinde da questão em tela, vale registrar que alguns governos de Estados têm, através do oferecimento de vantagens e incentivos, ofertado as matrículas de suas responsabilidades para que os municípios assumam. No âmbito do Estado de Minas Gerais,

por exemplo, temos o programa denominado "De mãos dadas".

Em cotejo, vale lembrar que, na forma do art. 62 da LRF, para que o município possa contribuir com atribuições de outros entes da federação exige-se a celebração de convênio ou ajuste congênere, além de previsão nas leis orçamentárias:

"Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação."

Ademais, vale lembrar, para que a municipalidade venha a assumir os anos inicial e final do ensino médio, mister que esteja cumprindo com excelência o seu dever constitucional com o ensino fundamental e com a educação infantil.

Feitas estas considerações, temos que, considerado um dos fundamentos da República, o princípio do Estado Democrático de Direito encontra-se inserto no art. 1º da Constituição Federal.

Não obstante a existência de pequenas variações semânticas em torno desse núcleo essencial, entende-se como estado democrático de direito a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes escolhidos por intermédio das eleições.

Deste modo, o supramencionado dispositivo constitucional distingue titularidade do exercício do poder. O titular do poder é o povo e, como regra, o exercício deste poder se dá por intermédio dos seus representantes consubstanciados no Poder Legislativo das três esferas de

governo. Além do exercício do poder pela forma indireta (democracia representativa), o povo também o realiza diretamente (democracia direta), concretizando a soberania popular, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Nesse contexto, o regime da democracia participativa, assim como o postulado da cidadania participativa, é um regime onde se pretende que existam efetivos mecanismos de controle da sociedade civil sob a administração pública, não se reduzindo o papel democrático apenas ao voto, mas também estendendo a democracia para a esfera social. São exemplos de democracia participativa as audiências públicas, os modelos de orçamento participativo, entre outros.

A democracia participativa ou democracia deliberativa é considerada como um modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação. Trata-se, em realidade, de canal aberto à sociedade acarretando contribuição ao processo legislativo incentivando a mobilização popular e constituindo forte instrumento de educação política e fortalecimento da democracia representativa.

Nesta esteira, a democracia e a cidadania participativas têm por escopo diminuir a distância entre representantes e representados, permitindo ao cidadão comum ocupar este espaço, integrando-se ao sistema de produção das normas do ordenamento jurídico de nosso país e contribuindo diretamente com o Parlamento através da sua percepção dos problemas, demandas e necessidades da vida real e cotidiana.

Do cotejo das considerações exaradas, reforça-se o pensamento rousseauiano da liberdade, definida como a obediência de cada um à lei que se prescreveu, ante a possibilidade desta lei possuir participação direta daqueles que deverão cumpri-la.

Neste toar, a realização de audiências públicas, não é obrigatória (embora seja recomendável sempre que envolver importantes temas de interesse da população local), exceto quando expressamente estipulada